



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 278, DE 2016

(Do Sr. Julio Lopes e outros)

Altera o inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, para instituir imunidade tributária ao transporte público coletivo de passageiros.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O inciso VI do art. 150 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 150.

.....

VI -

.....

f) transporte público coletivo de pessoas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional Nº 90, de 15 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2015, deu nova redação ao Art. 6º, da Constituição Federal, em seu Capítulo II, dos Direitos Sociais, no Título II, que dispõe sobre Direitos e Garantias Fundamentais do cidadão brasileiro, para estabelecer que o transporte é um direito social, assim como a educação e a saúde.

Ao dar ao transporte a condição constitucional de direito social, os nobres membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal do Brasil, consideraram a importância do transporte na vida do cidadão brasileiro, tal como está na justificção da proposta de emenda, que resultou na alteração de nossa Constituição Cidadã, conforme seguinte texto:

"Vetor de desenvolvimento relacionado à produtividade e à qualidade de vida da população, sobretudo do contingente urbano, o transporte destaca-se na sociedade moderna pela relação com a mobilidade das pessoas, a oferta e o acesso aos bens e serviços. Como é de amplo conhecimento, a economia de qualquer país fundamenta-se na produção e no consumo de bens e serviços, como também no deslocamento das pessoas, ações que são mediadas pelo transporte.

Desse modo, o transporte, notadamente o público, cumpre função social vital, uma vez que o maior ou menor acesso aos meios de transporte pode tornar-se determinante à própria emancipação social e o bem-estar daqueles segmentos que não possuem meios próprios de locomoção.

Portanto, a evidente importância do transporte para o dinamismo da sociedade qualifica sua oposição na relação dos direitos sociais expressos no art. 6º da Constituição."

As dificuldades que atingem constantemente as classes trabalhadoras, como se sabe, ganham ainda mais relevo em momentos de crise econômica, como o que vivemos atualmente.

O aumento do desemprego e a redução dos valores dos salários põem em risco direitos fundamentais albergados na Constituição, entre os quais a garantia do chamado "mínimo existencial", que assegura a todos os que vivem no País um elenco básico de elementos essenciais à vida com dignidade.

O transporte público coletivo de passageiros, certamente figura entre os itens desse rol de direitos sociais da mais alta relevância e por isso, a incidência de impostos sobre a atividade configura grave incoerência do texto da Lei Maior, que é preciso corrigir.

Não se pode esquecer que a tributação indireta – como é o caso – ao infiltrar-se silenciosamente nos preços dos bens e serviços, acaba onerando quem efetivamente paga por eles: o consumidor-usuário.

A proposta que ora se submete ao elevado escrutínio do Congresso Nacional, em seu papel de constituinte derivado, pretende corrigir essa contradição, atribuindo a esses serviços um tratamento fiscal compatível com seu papel de garantia fundamental.

É certo que a tributação sobre o transporte público coletivo de passageiros não traz receitas significativas aos cofres públicos, mas prejudicam consideravelmente os usuários que usufruem e necessitam desse serviço, tendo em vista a elevação do valor da passagem neste sistema de mobilidade

Convicto da importância da emenda constitucional aqui proposta, no sentido de firmar direitos à plena cidadania, conclamamos aos ilustres Parlamentares o apoio indispensável para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2016.

Deputado Julio Lopes



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0278/2016

Autor da Proposição: JULIO LOPES E OUTROS

Data de Apresentação: 17/11/2016

Ementa: Altera o inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, para instituir imunidade tributária ao transporte público coletivo de passageiros.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	178
Não Conferem	001
Fora do Exercício	004
Repetidas	024
Ilegíveis	003
Retiradas	000
Total	210

Confirmadas

1	ADAIL CARNEIRO	PP	CE
2	ADELSON BARRETO	PR	SE
3	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
4	AELTON FREITAS	PR	MG
5	ALAN RICK	PRB	AC
6	ALBERTO FILHO	PMDB	MA
7	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
8	ALEXANDRE LEITE	DEM	SP
9	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
10	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
12	ALUISIO MENDES	PTN	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANGELA ALBINO	PCdoB	SC
15	ANÍBAL GOMES	PMDB	CE
16	ARNON BEZERRA	PTB	CE
17	ASSIS DO COUTO	PDT	PR
18	ÁTILA LIRA	PSB	PI
19	AUREO	SD	RJ
20	BACELAR	PTN	BA
21	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
22	BETO ROSADO	PP	RN
23	BILAC PINTO	PR	MG
24	CABUÇU BORGES	PMDB	AP

25	CACÁ LEÃO	PP	BA
26	CAPITÃO AUGUSTO	PR	SP
27	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
28	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
29	CARLOS MANATO	SD	ES
30	CARLOS MARUN	PMDB	MS
31	CARLOS ZARATTINI	PT	SP
32	CELSO PANSERA	PMDB	RJ
33	CHICO LOPES	PCdoB	CE
34	CLEBER VERDE	PRB	MA
35	COVATTI FILHO	PP	RS
36	CRISTIANE BRASIL	PTB	RJ
37	DAGOBERTO	PDT	MS
38	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
39	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
40	DANIEL COELHO	PSDB	PE
41	DANIEL VILELA	PMDB	GO
42	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
43	DIEGO GARCIA	PHS	PR
44	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
45	DR. JOÃO	PR	RJ
46	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
47	DR. SINVAL MALHEIROS	PTN	SP
48	EDINHO BEZ	PMDB	SC
49	EDIO LOPES	PR	RR
50	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
51	ELIZEU DIONIZIO	PSDB	MS
52	ERIKA KOKAY	PT	DF
53	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
54	EROS BIONDINI	PROS	MG
55	EVAIR VIEIRA DE MELO	PV	ES
56	EZEQUIEL FONSECA	PP	MT
57	FABIO REIS	PMDB	SE
58	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
59	FELIPE BORNIER	PROS	RJ
60	FELIPE MAIA	DEM	RN
61	FERNANDO FRANCISCHINI	SD	PR
62	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
63	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
64	FRANKLIN LIMA	PP	MG
65	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
66	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
67	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
68	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
69	GOULART	PSD	SP
70	GUILHERME MUSSI	PP	SP
71	HILDO ROCHA	PMDB	MA
72	HIRAN GONÇALVES	PP	RR
73	IRACEMA PORTELLA	PP	PI

74	IRMÃO LAZARO	PSC	BA
75	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
76	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
77	JOÃO FERNANDO COUTINHO	PSB	PE
78	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
79	JORGE SOLLÁ	PT	BA
80	JORGINHO MELLO	PR	SC
81	JOSÉ CARLOS ALELUIA	DEM	BA
82	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS
83	JOSÉ NUNES	PSD	BA
84	JOSI NUNES	PMDB	TO
85	JOSUÉ BENGTON	PTB	PA
86	JÚLIA MARINHO	PSC	PA
87	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
88	JULIO LOPES	PP	RJ
89	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
90	LAERTE BESSA	PR	DF
91	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
92	LELO COIMBRA	PMDB	ES
93	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
94	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
95	LINCOLN PORTELA	PRB	MG
96	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
97	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
98	LUIS CARLOS HEINZE	PP	RS
99	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
100	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
101	MAIA FILHO	PP	PI
102	MARCELO CASTRO	PMDB	PI
103	MARCELO MATOS	PHS	RJ
104	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
105	MARCIO ALVINO	PR	SP
106	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
107	MARCO MAIA	PT	RS
108	MARCO TEBALDI	PSDB	SC
109	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
110	MARCUS VICENTE	PP	ES
111	MARIA HELENA	PSB	RR
112	MARIANA CARVALHO	PSDB	RO
113	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
114	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
115	MAURO LOPES	PMDB	MG
116	MAX FILHO	PSDB	ES
117	MIGUEL HADDAD	PSDB	SP
118	MIGUEL LOMBARDI	PR	SP
119	MILTON MONTI	PR	SP
120	MOSES RODRIGUES	PMDB	CE
121	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
122	NELSON MEURER	PP	PR

123	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
124	ORLANDO SILVA	PCdoB	SP
125	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
126	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
127	PADRE JOÃO	PT	MG
128	PAES LANDIM	PTB	PI
129	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
130	PAULO FREIRE	PR	SP
131	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
132	PEDRO CUNHA LIMA	PSDB	PB
133	PEDRO FERNANDES	PTB	MA
134	POMPEO DE MATTOS	PDT	RS
135	PROFESSORA DORINHA SEABRA REZE	DEM	TO
136	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
137	RAQUEL MUNIZ	PSD	MG
138	RENZO BRAZ	PP	MG
139	RICARDO IZAR	PP	SP
140	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
141	ROBERTO ALVES	PRB	SP
142	ROBERTO BRITTO	PP	BA
143	ROBERTO SALES	PRB	RJ
144	ROCHA	PSDB	AC
145	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
146	RONALDO FONSECA	PROS	DF
147	RONALDO LESSA	PDT	AL
148	RONALDO MARTINS	PRB	CE
149	RÔNEY NEMER	PP	DF
150	RUBENS OTONI	PT	GO
151	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
152	SANDRO ALEX	PSD	PR
153	SARAIVA FELIPE	PMDB	MG
154	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
155	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
156	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
157	SILAS FREIRE	PR	PI
158	SILVIO TORRES	PSDB	SP
159	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
160	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
161	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
162	TAKAYAMA	PSC	PR
163	THIAGO PEIXOTO	PSD	GO
164	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
165	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
166	VALDIR COLATTO	PMDB	SC
167	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
168	VANDERLEI MACRIS	PSDB	SP
169	VICENTE CANDIDO	PT	SP
170	VICTOR MENDES	PSD	MA
171	VITOR VALIM	PMDB	CE

172 WELLINGTON ROBERTO	PR	PB
173 WEVERTON ROCHA	PDT	MA
174 WILSON FILHO	PTB	PB
175 WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
176 ZÉ GERALDO	PT	PA
177 ZÉ SILVA	SD	MG
178 ZECA DO PT	PT	MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [*\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)*](#)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

a) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

b) ([*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013\)](#)

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção II Das Limitações do Poder de Tributar

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 75, de 2013)

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, c, não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II - tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III - instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
